

A. I. Nº - 156896.0022/02-0
AUTUADO - CAMPINA GRANDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - DALMARIO SILVA
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 24/02/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0040-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE COMPRAS DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES DE VENDAS NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações de vendas anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada, pelo contribuinte, a origem dos recursos. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 09/12/2002, no qual se exige ICMS de R\$ 12.250,61 e multa de 70%, foi lavrado em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado, tempestivamente ingressa com defesa, fl. 54, e reconhece que não registrou no seu Livro de Entradas de Mercadorias (REM), as Notas Fiscais nº 368405 e 6060, objetos desta autuação. Contudo, reclama que os valores lançados como base de cálculo estão incorretos, o que gerou um imposto a pagar, que não corresponde à realidade das aquisições de mercadorias. Diz que ao verificar esta irregularidade, dirigiu-se à SEFAZ e solicitou que fosse feito os cálculos do ICMS a pagar, com os valores corretos, que de imediato, recolheu através do DAE cuja cópia anexa, (fl. 58).

O autuante presta informação fiscal, fl.62, e diz que ao analisar as alegações da defesa reconheceu o equívoco cometido na apuração da base de cálculo, pois “considerou o valor do ICMS como sendo a base de cálculo do imposto”. Assim, acata a defesa apresentada pelo autuado.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, por presunção legal, tendo em vista que o contribuinte deixou de lançar, em seus livros, notas fiscais de entradas de mercadorias.

Efetivamente, a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente

realizadas e também não contabilizadas, consoante o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado, em sua impugnação, requereu que fosse reconhecido que o autuante cometeu equívocos no cálculo do ICMS a pagar, ao tempo em que anexou cópia do DAE, com o recolhimento do ICMS sobre o valor que julgou correto. Corrobora o entendimento do contribuinte, o autuante, ao prestar sua informação fiscal, reconhece os equívocos cometidos no cálculo do imposto e acata os valores que foram recolhidos pelo contribuinte.

Contudo, verifico que o cálculo do ICMS a ser exigido, deve ser efetuado sobre o valor total das notas fiscais, pois estes correspondem ao valor desembolsado pelo contribuinte nas aquisições destas mercadorias, que foram adquiridas, presumidamente, face à omissão de receitas de saídas anteriores. Destaco que por este mesmo motivo, não cabe a concessão de créditos fiscais, devendo ser exigido o ICMS, conforme o quadro abaixo:

Nota fiscal	Valor total da nota	ICMS devido 17%
368405	11.254,56	1.913,27
6060	1.633,10	277,62
Total	12.887,66	2.190,89

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido pelo contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **156896.0022/02-0**, lavrado contra **CAMPINA GRANDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.190,89**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2003

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR